EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602173-27.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018
Candidato: JANE LUCIMARA DA COSTA GOULART - DEPUTADA ESTADUAL
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - FP. *Pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Estadual, JANE LUCIMARA DA COSTA GOULART, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3609933), há irregularidades em razão da ausência de documentos necessários à comprovação da regularidade dos pagamentos realizadas com o Fundo Partidário.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades **não** sanadas envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário. Na esteira da análise técnica, a prestadora **não trouxe os comprovantes de pagamentos que deveriam ter sido realizados via cheque nominal ou transferência bancária** na forma do preceituado pelo art. 40 da Resolução TSE 23.553/2017:

> *Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:*
> ***I - cheque nominal;***
> ***II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;***

Com relação a tais despesas, a SCI dessa E. Corte constatou a juntada de notas fiscais do suposto serviço de panfletagem e as cópias dos respectivos cheques, mas à margem da forma exigida pelo artigo supracitado, ou seja, não nominais. Destacou a alegação da candidata de que esta situação se deu devido a uma falha contábil, mas questionou tal fato, pois no que tange à utilização de recursos do FEFC foram apresentadas cópias dos cheques nominais, o que demonstra o conhecimento pela candidata da forma de pagamento exigida pela legislação vigente.

Ainda nos termos do que ressaltado pela unidade técnica, a jurisprudência citada pela prestadora nos seus esclarecimentos não se aplica ao caso, porquanto a responsabilidade das Instituições Financeiras pela falta de identificação dos recursos se dá em relação aos depósitos, e não aos pagamentos. Ademais, pondera também a celeridade com que foram emitidas as três notas fiscais em função do serviço de panfletagem para o mesmo fornecedor, que usualmente são pagos durante o período eleitoral.

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, já citado. Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário reconhecida como irregular:

> Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.
> **§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pela prestadora de contas e correspondem a **35,61%** do total da receita auferida por esta, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação** das contas, com o recolhimento do valor de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio"***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério

Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *In Verbis*.

> Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do Fundo Partidário, e tendo em vista que ***"identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio"***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL